



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.588-B, DE 2000 (Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre a colocação de placas informativas nas rodovias que forem objeto de delegação ou concessão e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MANOEL VITÓRIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDMAR MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade de colocação de placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato, ao longo das rodovias que forem objeto de delegação ou concessão, bem como dispõe sobre as penalidades em caso de descumprimento.

Art. 2º Ao longo das rodovias federais que forem objeto de delegação, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ou concessão à iniciativa privada, devem ser colocadas placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato.

§ 1º Nas placas, colocadas à distância máxima de dez quilômetros umas das outras, devem constar, de forma facilmente legível, os seguintes dados:

- I - nome do órgão responsável pela fiscalização do contrato;
- II - endereço para correspondência;
- III - telefone de contato para os usuários.

§ 2º A colocação das placas é de responsabilidade do delegatário ou concessionário.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a rodovias estaduais e municipais, quando estas forem objeto de concessão à iniciativa privada.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeita o delegatário ou concessionário faltoso à multa, aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização do contrato, no valor de um mil reais por dia, para cada placa inexistente ou sem condições de legibilidade, até a correção do problema.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* será atualizado conforme a variação do índice de correção dos débitos fiscais

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final da década de 80, com a extinção de importantes fontes de financiamento do setor transportes, os níveis de investimentos têm caído significativamente. Em consequência, obras necessárias deixaram de ser feitas, trabalhos de conservação e restauração foram negligenciados, levando nosso sistema de viação a uma situação de quase colapso. A descentralização e a participação da iniciativa privada nos programas de investimentos têm sido apontadas sempre como saídas para a carência de recursos.

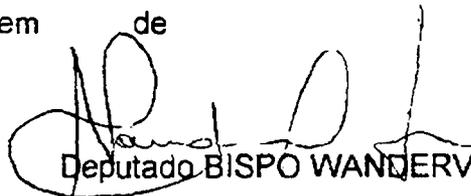
Essa nova realidade acentua-se no setor rodoviário. Muitos trechos de rodovias federais estão sendo delegados para administração e exploração por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como concedidos à iniciativa privada. Estima-se que, dos 160 mil quilômetros de rodovias brasileiras pavimentadas (incluindo federais, estaduais e municipais), aproximadamente 20 mil foram considerados apropriados para integrar programas de concessão rodoviária, o que significa 12%. Via de regra, institui-se o pedágio como forma de financiar as obras necessárias à recuperação ou adequação de capacidade dos referidos trechos.

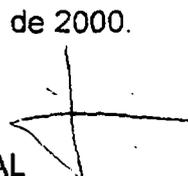
Vários têm sido os indícios de irregularidades envolvendo esses contratos. Além dos altos valores de tarifa cobrados, em alguns casos os requisitos contratuais, como execução de melhorias e colocação de serviços de apoio para os usuários, não têm sido cumpridos. A situação complica-se se levamos em conta as dificuldades dos órgãos responsáveis pela fiscalização que, no mais das vezes, não dispõem de pessoal suficiente.

Assim, consideramos interessante que a população venha a ser parceira do Poder Público na fiscalização. Para tanto, estamos propondo a obrigatoriedade de colocação de placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato, ao longo das rodovias que forem objetos de delegação ou concessão. Trata-se de medida simples, mas capaz de criar uma maior facilidade de acesso para os usuários que desejem encaminhar denúncias, reclamações ou sugestões.

Diante da importância da matéria para o incremento da qualidade do serviço prestado, bem como para a proteção dos direitos do usuário das rodovias, esperamos contar com o amplo apoio desta Casa na aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


Deputado BISPO WANDERVAL


29/09/00

LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996.

AUTORIZA A UNIÃO A DELEGAR AOS MUNICÍPIOS, ESTADOS DA FEDERAÇÃO E AO DISTRITO FEDERAL A ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS E PORTOS FEDERAIS.

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina a obrigatoriedade de colocação de placas informativas, ao longo das rodovias que forem objeto de delegação e concessão, com dados do órgão responsável pela fiscalização do cumprimento dos termos da delegação ou do contrato de concessão.

Regulamenta que essas placas devem ser colocadas a uma distância máxima de dez quilômetros uma das outras e informar o nome do órgão responsável pela fiscalização do contrato, o seu endereço para correspondência, e o telefone de contato para os usuários.

Determina que a colocação dessas placas é de responsabilidade do delegatário ou do concessionário.

Estabelece que essas determinações aplicam-se também a rodovias estaduais e municipais, quando estas forem objeto de concessão à iniciativa privada.

Fixa uma multa no valor de um mil reais por dia, até a correção do problema, para cada placa inexistente ou sem condições de legibilidade. Essa multa será aplicada pelo órgão responsável pela fiscalização do contrato.

II - VOTO DO RELATOR

A alternativa de financiamento do setor rodoviário via delegação e concessão de rodovias, tem sido freqüentemente utilizada pelo Poder Público para garantir a preservação e manutenção do sistema viário nacional.

Naturalmente, isso exige do poder concedente um esforço constante de fiscalização do cumprimento dos termos da delegação e do contrato de concessão. Ocorre que, muitas vezes, o Poder Público nem sempre está aparelhado para detectar, pontualmente, problemas de desgaste ou de má conservação das rodovias.

Mais atentos para esses casos estão os condutores que trafegam por essas rodovias. Sendo assim, e para o interesse de todos, esses condutores precisam ter acesso direto ao órgão fiscalizador da ação dos delegatários e concessionários, a fim de passar informações sobre o estado dessas rodovias.

A presente proposição permite que isso seja possível, ao obrigar a colocação de placas informativas que tratam sobre como contactar o órgão fiscalizador do cumprimento dos termos da delegação e do contrato de concessão das rodovias.

Por ser esta uma iniciativa de grande importância, somos pela aprovação do PL nº 3.588, de 2000. É o voto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2001.


Deputado MANOEL VITÓRIO

Relator

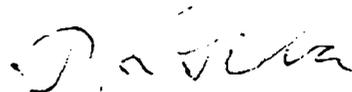
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.588/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Vitório.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildelfonso Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Airton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Carlos Dunga, Marcos Lima, Hugo Biehl e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001



Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de colocação de placas informativas, com dados do órgão responsável pela fiscalização do contrato, ao longo das rodovias federais que forem objeto de delegação ou concessão.

Segundo a proposição sob exame, as placas deverão ser colocadas a uma distância máxima de dez quilômetros umas das outras e informar o nome do órgão fiscalizador do contrato, o seu endereço para correspondência e o telefone de contato.

Justifica o autor sua iniciativa ao argumento de que há indícios de irregularidades em longos trechos de rodovias desde que houve a transferência de administração da União, por delegação ou concessão, aos entes federados e à iniciativa privada.

Sobre as irregularidades apontadas, afirma o Autor que "além dos altos valores de tarifa cobrados, em alguns casos os requisitos contratuais, como execução de melhorias e colocação de serviços de apoio para os usuários, não têm sido cumpridos".

Examinando o mérito do Projeto em tela, a Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela sua aprovação, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado MANOEL VITÓRIO.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto em tela quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendem aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa sob análise está em diapásão com o disposto art. 37, § 3º, da Constituição Federal, que trata das formas de participação do usuário na administração pública, eis que incentiva a parceria entre a população e o Poder Público na fiscalização dos contratos relativos ao setor rodoviário.

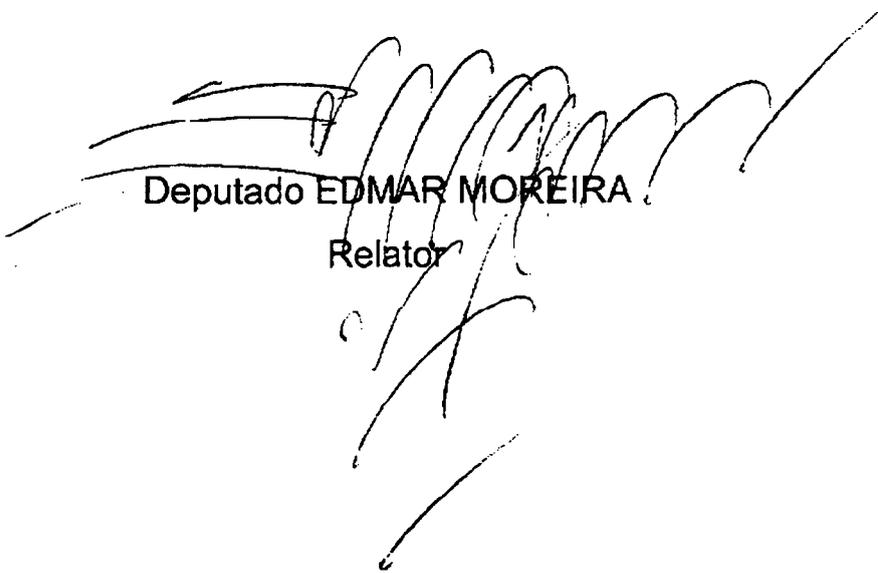
Outrossim, a previsão de lei disciplinadora dos direitos dos usuários dos serviços públicos encontra-se inserta entre os princípios gerais da atividade econômica, no art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

A proposição observa, portanto, princípios constitucionais materiais, além de estar em consonância com os demais cânones jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

A técnica legislativa e a redação do Projeto em exame não demanda aperfeiçoamento, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.588, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de Maio de 2003.


Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.588-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Moroni Torgan.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente